

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012993-53.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Edson Batista da Silva e outros

Requerido: Antonia Alves da Silva

Juiz(a) de Direito: Caio Cesar Melluso

Vistos

- 1 Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores deixados em conta bancária e para venda de veiculos, diante do falecimento de Antonia Alves da Silva, proposto pelo seu filho-herdeiro Edson Batista da Silva.
- Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os: valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se a mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.
- 3 A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.
- 4 No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 64).
- Os autores comprovaram a condição de herdeiros da falecida, conforme documentos pessoais juntados às fls. 15/18, bem como os documentos de fls. 52.
- 6 Os demais herdeiros estão de acordo com o pedido.
- 7 Os veículos não são de grande valor.
- Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o levantamento dos saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimentos existentes em nome da falecida, bem como para efetuar a venda dos veículos que estão no nome da falecida.
- 9 Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora - observada à concessão dos benefícios da gratuidade - e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.
- 10 Expeçam-se os alvarás necessários, preenchendo todos os requisitos legais e formais, em nome de Edson Batista da Silva com prazo de 180 dias.
- Ausente qualquer interesse recursal (art. 1000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir certidão.</u>
- 12 Dê-se ciência à Fazenda Pública para eventual apuração administrativas de tributos.
- 13 Remeta-se ao arquivo.

P.I.C.

São Carlos, 10 de julho de 2017.